

# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do C

### PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0000591/2014  
Data: 31/03/2014 Horário: 17:42  
Legislativo - PLO 56/2014

### **“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.369, DE 11 DE MARÇO DE 2010, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DENOMINAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”.**

(Projeto de Lei nº...../2014, de autoria do Vereador Gumercindo José Rossatto Bernardi da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga).

Art. 1º O caput do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.369, de 11 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º O autor da proposta de denominação a próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:”.**

Art. 2º Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.369, de 11 de março de 2010, acrescentando parágrafo único ao referido artigo.

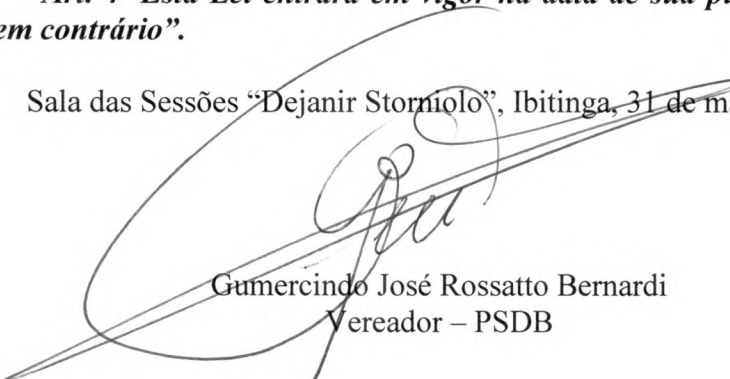
**“Art. 3º Após o registro do loteamento, junto ao Departamento de Obras, este conferirá o número de vias e logradouros, destinando 50% (cinquenta por cento), ao Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) ao Poder Legislativo para a devida denominação.**

**Parágrafo único. O Departamento de Obras deverá informar à Câmara Municipal sobre as ruas colocadas à disposição dos representantes do Poder Legislativo”.**

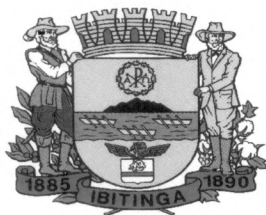
Art. 3º O artigo 3º, a Lei Municipal nº 3.369, de 11 de março de 2010, passa a constar como artigo 4º, mantendo sua redação original.

**“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.**

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, Ibitinga, 31 de março de 2014.

  
Gumercindo José Rossatto Bernardi  
Vereador – PSDB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

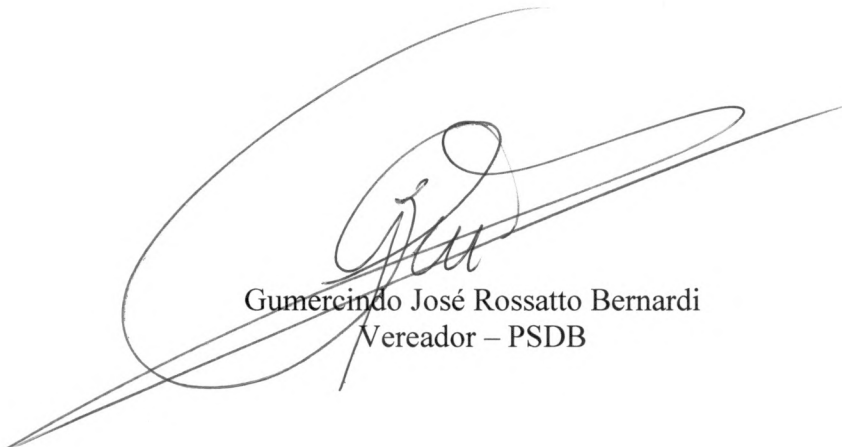
Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

No que tange denominação a próprios, vias e logradouros públicos, constante na Lei Orgânica Municipal trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo Municipal.

Ocorre que todo loteamento é registrado na área competente da Prefeitura Municipal, dando primeiramente ciência a este sobre a abertura de vias novas, o qual se antecipa ao Poder Legislativo, providenciando respectivos projetos de denominação.

Com a intenção de também participar nas apresentações de projetos denominativos e homenagear famílias do município, que achar merecedora, é que venho apresentar tal propositura, não prejudicando as iniciativas da Prefeitura, mas dividindo o número de vias e, ou, logradouros públicos, meio a meio, a cada Poder.

Respeitosamente,



Gumercindo José Rossatto Bernardi  
Vereador – PSDB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

ADM. 2009 - 2012

**LEI Nº 3.369, DE 11 DE MARÇO DE 2010**

**"ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DENOMINAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.548/10, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

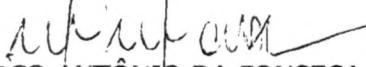
(Projeto de Lei nº 034/10, de autoria do Vereador Valdecir de Traque)

**Art. 1º.** Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 2.495, de 09 de outubro de 2001, as denominações de vias e logradouros públicos obedecerão às exigências desta Lei.

**Art. 2º.** Os interessados em apresentar proposta de denominações de vias e logradouros públicos, deverão apresentar anexos ao Projeto os seguintes documentos:

- I – Certidão de óbito do homenageado;
- II – Curriculum de vida do homenageado;
- III – Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de que a via pública tem seu registro regular junto ao setor competente e que não possui denominação;
- IV – Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel de que o loteamento onde se encontra a via ou logradouro público está devidamente registrado.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 11 de março de 2010.

  
PAULO GUILHERME BLANDOLA ALBERTINI  
Dept. de Protocolo e Arquivo

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

*A Capital Nacional do Bordado*

**ART. 28** - No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

## **CAPÍTULO II** **Das Atribuições da Câmara**

**ART. 29** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** - Sistema Tributário Municipal, Instituição de Impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**II** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

**III** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos serviços da Câmara;

**IV** - autorizar a alienação de bens imóveis;

**V** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

**VI** - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

**VII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou de desapropriação, havendo, nesta hipótese, previsão orçamentária;

**VIII** - bens do domínio do município e proteção do patrimônio público;

**IX** - organização administrativa do município;

**X** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**XI** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**XII** - autorizar a concessão de serviços públicos;

**XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XV** - delimitar o perímetro urbano;

**XVI** - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

**XVII** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**ART. 30** - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as comissões permanentes;

**II** - elaborar seu Regimento Interno;

**III** - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**ART. 233** - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

**ART. 234** - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.

**ART. 235** - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

**ART. 236** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**ART. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 16)**

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente. **(ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16)**

§ 3º - Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. **(ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16)**

**ART. 238** - Os cemitérios Municipais terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. **(redação alterada pela Emenda nº 26, de 06 de novembro de 2012)**

**Parágrafo Único** – O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de construção e de localização e funcionamento, devendo estar estabelecidas as condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento, sendo indispensável o licenciamento de natureza ambiental. **(redação incluída pela Emenda nº 26, de 06 de novembro de 2012)**

**ART. 239** - Aos projetos de lei de iniciativa popular será dado o mesmo tratamento regimental, dispensado aos demais projetos de lei.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ART. 1º** - O atual Prefeito Municipal e os Vereadores empossados em 1º de janeiro de 1.989 exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1.992.

**ART. 2º** - A revisão da Lei Orgânica Municipal será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da